

delimitadas numa planta, elaborada na escala 1:50 000, incluída nas colecções referidas no artigo 15.º

Art. 15.º As plantas anteriores são organizadas em dez colecções com a classificação de confidencial, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- b) Uma colecção para o Estado-Maior da Força Aérea;
- c) Uma colecção para o serviço de comunicações e tráfego aéreo da Força Aérea;
- d) Três colecções para o serviço de infra-estruturas da Força Aérea;
- e) Uma colecção para o comando do Aeródromo de S. Jacinto;
- f) Uma colecção para cada uma das câmaras municipais dos concelhos afectados pela servidão militar constituída pelo presente decreto.

Autorizações e disposições diversas

Art. 16.º A autorização da entidade militar competente, nos casos em que é exigida por este decreto, será requerida ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, por intermédio da câmara municipal respectiva, devendo o pedido ser acompanhado de uma planta com a localização da obra ou trabalhos que se pretende realizar, descrição do fim a que se destinam e os cortes ou alçados cotados, que permitam verificar a sua conformidade com as disposições estabelecidas.

§ único. Os projectos dos trabalhos a executar serão apreciados exclusivamente para os efeitos expressos no presente decreto.

Art. 17.º As câmaras municipais em cujas áreas administrativas se situam as zonas de servidão do Aeródromo de S. Jacinto não poderão executar nem conceder licença para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, necessite de autorização prévia sem que esta tenha sido efectivamente concedida.

Art. 18.º Das decisões tomadas pelas entidades militares poderá o interessado recorrer para o Ministro da Defesa Nacional, que resolverá em última instância.

Art. 19.º Nenhuma obra pública poderá ter execução nas zonas de servidão do Aeródromo de S. Jacinto senão nos termos deste decreto, e depois de obtido o parecer favorável do Secretariado-Geral da Defesa Nacional nos casos em que esteja estabelecida a necessidade de autorização prévia.

Art. 20.º É da atribuição do comando do Aeródromo de S. Jacinto velar pelo exacto cumprimento das disposições do presente decreto, competindo-lhe comunicar imediatamente à autoridade de quem directamente depende os factos ocorridos que impliquem o seu desrespeito.

Art. 21.º As restrições deste decreto não se aplicam às construções ou instalações já existentes ou iniciadas à data da sua publicação, desde que venham a ser concluídas dentro de um ano, mas o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá, quanto a estas últimas, proibir a sua continuação ou limitar o seu desenvolvimento, concedendo-se aos interessados a indemnização correspondente aos prejuízos por esse facto sofridos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 17 140

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e Secretário de Estado da Agricultura, que a Câmara Municipal de Peso da Régua seja incluída na relação n.º 2 anexa à Portaria n.º 9708, de 23 de Dezembro de 1940, ficando autorizada a cobrar durante quinze anos a sobretaxa de 10 por cento sobre o valor das carnes dos animais abatidos para consumo público no matadouro camarário, calculada na base da estiva aprovada pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946.

Fica revogada a Portaria n.º 12 789, de 13 de Abril de 1949.

Ministérios do Interior e da Economia, 28 de Abril de 1959. — O Ministro do Interior, *Arnaldo Schulz*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartim Graça*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 141

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que as disposições do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, a que se refere o artigo 47.º do mesmo decreto-lei, sejam também extensivas ao pessoal civil do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

Ministério do Exército, 28 de Abril de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 17 142

Manda o Governo de República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o caça-minas *Salvador Correia* passe a ser classificado de navio hidrográfico e seja destinado a apoiar a brigada hidrográfica independente (B. H. I.) da Direcção de Hidrografia e Navegação, com a seguinte lotação normal:

Oficiais

Comandante (chefe da B. H. I.) — capitão-tenente ou primeiro-tenente (a)	1
Imediato — primeiro-tenente (b)	1
Primeiro ou segundo-tenente (b)	1
Segundo-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval ou segundo-tenente auxiliar (conductor)	1
	<hr style="width: 100px; margin-left: auto; margin-right: 0;"/>
	4